

**Impugnação 11/11/2013 11:40:32**

A empresa Distribuidora Automotiva S/A, doravante denominada Impugnante, apresentou tempestivamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2013-SSP, solicitando a alteração do subitem 5.5, "e", do edital para reformular o prazo de entrega dos pneus. II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE Alega a Impugnante que: "A empresa impugnante, sediada em São Paulo, possui larga experiência em fornecimento de produtos para a Administração Pública, inclusive de pneus novos, originais, nacionais, produzidos pela Pirelli Pneus. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 37/2013, para aquisição de Pneus novos de diversas medidas com o objetivo de reaparelhar sua frota. Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 5, subitem 5.5 "e" do mencionado edital, determina que o prazo máximo de entrega será de 04 (quatro) horas, contados a partir da autorização de fornecimento de pneus emitida pela Gerência de Transportes e Manutenção, quando disponível em estoque. Esta exigência impossibilita a participação da empresa impugnante na presente licitação. [...] Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no item 5, subitem 5.5 "e", quanto ao prazo de entrega da empresa impugnante, fere dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos à sua participação neste procedimento licitatório. Uma vez que o fato de a empresa impugnante ter sua sede em outro Estado da Federação e precisar de pelo menos 10 (dez) dias para adimplir as obrigações assumidas, caso seja vencedora do presente certame, o que caracterizaria um óbice para sua participação." Ao final requer que reforme o item 5, subitem 5.5 "e" do edital do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 37/2013, para aquisição de Pneus Automotivos novos de primeira linha, não remoldados, não reformados, não recapados, não recauchutados, e não reconstruídos, a serem empregados nos veículos que compõem a frota da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, de forma a possibilitar a participação de inúmeras empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Fechar



Resposta 11/11/2013 11:40:32

III - ANÁLISE Ao analisar os argumentos expostos pela Impugnante, percebe-se que a suposta ilegalidade apontada no ato convocatório gira em torno da razoabilidade ou não do prazo para entrega do material estipulado no item 5.5, "e", que é de até 04 (quatro) horas contados a partir da autorização de fornecimento de pneus emitida pela Gerência de Transporte e Manutenção, quando disponível em estoque; em 24 (vinte e quatro) horas se o material não existir em estoque, mas existir no mercado do Distrito Federal; em 72 (setenta e duas) horas se houver necessidade de recorrer a outros mercados ou aos fabricantes dos pneus. A seu favor, a impugnante alega que seria necessário, pelo menos, um prazo de 10 (dez) dias para realizar a entrega do material, justificando apenas no fato de estar sediada em outro Estado e necessitar de tal prazo para adimplir suas obrigações contratuais. O instrumento convocatório, lei da licitação, é elaborado de acordo com uma justificativa da necessidade da contratação, é precedido de pesquisa de mercado e da respectiva pesquisa de preços, considerando-se todos os aspectos que visem atender ao interesse público. Solicitamos manifestação da Gerência de Transporte e Manutenção sobre a questão da alteração do prazo pleiteado pela Impugnante, a qual respondeu: "Em relação ao assunto de referência, os seguintes itens precisam ser observados e atendidos com o devido amparo legal. Por se tratar de PREGÃO que visa suprir em caráter EMERGENCIAL, uma demanda devido ao descumprimento de cláusula contratual, por parte de empresa contratada para o fornecimento é necessário o cumprimento do prazo publicado no Edital para entrega do material para atendimento da necessidade da Administração; - A falta de espaço para armazenamento dos pneus na Getram, pode inviabilizar a logística da administração no desempenho do serviço prestado por esta gerência; - As empresas do DF não se manifestaram contrariamente sobre o item em questão; - O interesse da Administração deve prevalecer, observando a ação dentro da legalidade, sobre a vontade e interesse empresarial." Realmente, no caso em foco, os pneus serão adquiridos, conforme justificativa constante do termo de referência, para atender necessidade URGENTE tendo em vista que o certame desencadeado no ano em curso não obteve o esperado sucesso em virtude da desistência da contratada em honrar suas obrigações, por motivos que estão sendo apurados em processo específico. A desistência da empresa contratada trouxe graves consequências às atividades-fim da Instituição em função da indisponibilidade de pneus em estoque. Estas consequências foram naturalmente agravadas no período chuvoso, com o aumento na demanda por pneus para serem substituídos nas viaturas policiais. Isso seria suficiente para justificar a excepcionalidade desta contratação com prazo de entrega tão pequeno, mas não exíguo. A contratação tratada nestes autos não é aquela ordinária para atender demanda ao longo do exercício onde inicialmente são feitos os levantamentos das necessidades e expedidos os pedidos de fornecimentos dos pneus para serem entregues na Gerência de Manutenção dentro de uma programação previamente agendada para realizar a manutenção dos veículos. Assim não é razoável que uma viatura que está com seus pneus desgastados continue disponível na frota para atendimento das diligências, tampouco que seja baixada pelo tempo de, pelo menos, 10 dias para aguardar que a contratada possa atender aos pedidos de fornecimento. É questionável a suposta restrição à participação de empresas interessadas no certame, uma vez que foi reclamada apenas por uma empresa, no universo de tantas empresas que adquiriram o edital no sistema COMPRASNET, conforme extrato juntado aos autos, e no sítio <http://licitacoes.ssp.df.gov.br>. É certo também que a cláusula inserida neste certame é idêntica à do Pregão Eletrônico nº 08/2012-SSP realizado por esta SSP no primeiro semestre de 2013, para aquisição de pneus, que não foi combatido por nenhuma empresa. A maioria das empresas contratadas através dessa licitação está honrando suas obrigações de entrega dos pneus na forma expressa nessa cláusula. Ademais a empresa interpreta a seu favor a redação da alínea "e" do subitem 5.5 para afirmar que o prazo é de apenas quatro horas, quando na realidade esse prazo alcança os produtos em estoque no Distrito Federal, não sendo a empresa sediada nesta Praça, o prazo é um pouco maior. Não havendo viabilidade de atendimento do pedido dentro do prazo assinalado, a própria Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade da prorrogação dos prazos de execução contratual que deverá ser demandada pela contratada expondo seus motivos que poderão, ou não, ser aceitos pela Administração. De acordo com os conceitos básicos sobre "contratos de direito privado" e "contratos administrativos", a principal característica que difere ambos os institutos é o poder concedido à Administração Pública por meio de prerrogativas que possibilitem a adoção de medidas unilaterais, visando o atendimento do interesse público (o caso em questão). Para esclarecer, cito o conceito formulado por Di PRIETO (Direito Administrativo, 2007, p.233): "...nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade." Desta forma, não há que falar em alteração de prazo de entrega fixado no ato convocatório, porque é esse que atende às necessidades da SSP para atender ao interesse público. IV - CONCLUSÃO 1. Por tudo acima exposto, e considerando-se: que toda instrução do processo considerou a excepcionalidade desta aquisição em função da necessidade URGENTE da manutenção iminente, proporcionando a devida segurança na utilização dos veículos pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, principalmente dos veículos que são utilizados nos serviços de natureza velada e de fiscalização de sentenciados em regime de prisão domiciliar e/ou no semi-aberto, asseverada pelo período chuvoso, fator que compromete a segurança de seus usuários, além da necessidade de cumprir as determinações da legislação de trânsito; que a fixação de prazo de entrega de material foi feito de acordo com as necessidades da Administração, não caracteriza ilegalidade; que não está caracterizada a restrição a participação de empresas no certame em função desse prazo de entrega, conforme verificado no transcurso do Pregão Eletrônico nº 08/2012-SSP; que somente uma empresa apresentou reclamação nesse sentido de que não poderá participar do certame; que o prazo de entrega fixado no certame observa a razoabilidade e proporcionalidade com a finalidade de atender ao interesse público; o Pregoeiro, a quem cabe a condução do certame, a análise e decisão dos pedidos de esclarecimentos e impugnação, bem como dos recursos contra seus atos, DECIDE: 2. CONHECER O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa Distribuidora Automotiva S/A e considerá-lo improcedente. 3. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de alteração do prazo de entrega dos produtos objeto deste certame;

Fechar